

TC 002.583/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Crisólita/MG

Responsável: Rivaldo Pereira dos Santos, CPF 289.721.396-53 e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, ex-prefeito municipal de Crisólita/MG, no período de 2005-2008, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, por meio do Convênio 122/2008 (Siafi 625843), celebrado com o MTur, que teve por objeto a “Festa de São João” (peça 1, p. 76-100).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos o valor total do convênio de R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 84).

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900513 (peça 1, p. 106), no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 25/6/2008. Os recursos foram creditados na conta específica 156167, da agência 0889, do Banco do Brasil S/A.

4. O ajuste vigeu no período de 13/5/2008 a 14/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 13/10/2008 (peça 1, p. 336).

5. A Nota Técnica de Reanálise 134/2011 (peça 1, p. 238-242), após a análise dos argumentos aduzidos pelo responsável (peça 1, p. 230-232), concluiu pela irregularidade das presentes contas, uma vez que não foi apresentada a documentação solicitada, referente às ressalvas técnicas.

6. A Nota Técnica de Reanálise 206/2011 consignou pendências de ordem financeira (peça 1, p. 244- 250).

7. No âmbito desta Secretaria, em cumprimento ao despacho do Secretário (peça 4), foram expedidas as seguintes diligências preliminares:

7.1. Ofício 288/2015-TCU/Secex-MG, de 6/3/2015, encaminhado ao Banco do Brasil, Agência em Águas Formosas/MG (peça 5), tendo a ciência ocorrido em 20/3/2015, segundo a cópia do AR (peça 8).

7.2. Ofício 287/2015-TCU/Secex-MG, de 6/3/2015, enviado ao Ministério do Turismo (peça 6), tendo o AR retornado indicando a ciência em 13/3/2015 (peça 7).

7.3. O responsável pelo setor de Atendimento das Demandas de Órgãos de Controle do Ministério atendeu à diligência encaminhando a cópia integral digitalizada da prestação de contas do Convênio 122/2008 (peças 9, 13 a 24).

7.4. A Auditoria Interna do Banco do Brasil encaminhou a movimentação bancária do referido convênio por meio eletrônico (peças 12 e 25).

EXAME TÉCNICO

8. Observa-se que a impugnação total das despesas pelo MTur se deu em decorrência de ressalvas técnicas e financeiras, caracterizadas pela insuficiência de documentos exigidos na prestação de contas, que impediram a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto.

8.1. Situação encontrada: No curso das apurações, verificou-se:

8.1.1 Ressalvas técnicas - Nota Técnica de Reanálise 134/2011 (peça 1, p. 238-242)

a) panfleto e declaração do responsável pelo almoxarifado, que ateste o recebimento e a distribuição dos insumos de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 36);

b) fotografias/filmagens que comprovem a efetiva realização do evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) e os itens de infraestrutura, conforme o plano de trabalho aprovado;

c) fotografias originais ou filmagens, que permitam identificar as bandas e músicos contratados.

Análise: Nota-se no Anexo VI que esses compromissos deveriam ser liquidados com os recursos da contrapartida no montante de R\$ 10.000,00. A documentação encaminhada não bastou às condições mínimas de comprovação efetiva dos itens em questão. Verificamos ainda que não foi incluído no plano de trabalho a contratação dos serviços de filmagens, capazes de, na impossibilidade de acompanhamento por parte do Concedente, evidenciar a realização do evento (Cláusula Terceira, item II, letra “P” – peça 16, p. 50 e Cláusula Oitava, § terceiro, Cláusula Décima, letra “m”, “q”, “r”, “s” e “t” do § primeiro, além da Cláusula Décima Sexta – Da Divulgação, peça 17, p. 5-13).

8.1.2 Ressalvas financeiras - Nota Técnica de Reanálise 206/2011 (peça 1, p. 244- 250)

a) em relação ao processo de inexigibilidade, não foram encaminhados: a.1) justificativa embasamento legal para contratação por inexigibilidade de licitação; a.2) contrato de exclusividade entre a empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda. e os profissionais do setor artístico que realizaram os shows; a.3) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação; a.4) comprovante de publicação no Diário Oficial da União do extrato de contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas contratados no âmbito do convênio;

b) ausência de licitação para a contratação dos serviços de locação de palco, sonorização e mídia impressa, no valor de R\$ 60.000,00, conforme o plano de trabalho, em atendimento à exigência da empresa contratada;

c) não encaminhamento da cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto de Renda (IR), referente à Nota Fiscal (NF) 001358, considerando que não houve retenção;

d) não foi encaminhada a cópia da NF com identificação do número do convênio e atesto de que o serviço foi realizado;

e) ausência de justificativa para o fato de constar o número de uma conta bancária do município de Crisólita no verso do cheque 850001, que foi utilizado na gestão dos recursos conveniados.

Análise: As questões financeiras, que tratam das contratações, foram embasadas em parecer do Dr. Heber Pereira Calili, Assessor Jurídico (OAB/MG 86.658 – peça 18, p. 36), que não foram consideradas suficientes pelo Controle Interno em sua conclusão. O gestor não atentou além disso à normatização para contratação dos shows, apesar dos alertas feitos pela assessoria de convênios (mensagem eletrônica de 2/5/2008 – p. 20-22, Parecer Técnico 145/2008 – p. 50 e finalmente Parecer Conjur/MTur 271/2008, letra “E” – Dos valores arrecadados com eventos e do contrato de exclusividade de artista – p. 68, todos na peça 1).

- 8.2. Objeto no qual foi constatada a irregularidade: Convênio 122/2008 (Siafi 625843), celebrado pelo município de Crisólita/MG com o MTur (peça 1, p. 76-100).
- 8.3. Critérios: objeto apoio financeiro à realização do evento intitulado “Festa de São João”, descrito no plano de trabalho (peça 1 - p. 28-38), cláusula primeira do Convênio 122/2008 (peça 1, p. 76) e art. 38, inciso II, alínea “d” da IN STN/MF 01/1997.
- 8.4. Evidências presentes nos autos: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 0511 12009 (peça 1, p. 118-120), Nota Técnica de Análise 265/2009 (peça 1, p. 128-136), Nota Técnica de Reanálise 673/2009 (peça 1, p. 156-164), Nota Técnica de Reanálise 1640/2010 (peça 176-182), Nota Técnica de Reanálise 134/2011 (peça 1, p. 238-242), Nota Técnica de Reanálise 206/2011, peça 1, p. 244-250), Nota Técnica de Reanálise financeira 0258/2013 (peça 1, p. 294-300) e Relatório do Tomador de Contas Especial 239/2014 (peça 1, p. 354-364).
- 8.5. Desfecho sucinto acerca da constatação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto.
- 8.6. Causas do achado: o descumprimento das bases pactuadas, traduzidas na insuficiência de documentos acostados à Prestação de Contas do Convênio 122/2008.
- 8.7. Efeitos ou consequências: a desobediência às normas legais impediu a avaliação do Tomador de Contas pela regular aplicação dos recursos aplicados, tendo por resultado a certificação de dano ao Erário, cabendo aos responsáveis, na fase de citação, apresentarem alegações de defesa pelo débito de R\$ 200.000,00 (data da ocorrência: 27/6/2008 – peça 18, p. 31).
- 8.8. Identificação e qualificação do responsável: Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, CPF 289.721.396-53, ex-prefeito municipal de Crisólita/MG durante sua gestão (período de 2001 a 2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, por meio do Convênio 122/2008 (Siafi 625843).
- 8.8.1. Conforme se extrai dos autos, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovado que auferiu remuneração para promover o evento, razão pela qual encontra-se obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros; registros audiovisuais da realização do evento; e recibos, notas fiscais ou faturas, mas nenhum desses elementos foi apresentado.
- 8.8.2. Nessa linha, esta Corte de Contas tem decidido em casos análogos, conforme as razões expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 1632/2015–TCU–1ª Câmara:
9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.
- 8.8.3. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.
- 8.8.4. Já o §2º do art. 16 da mesma Lei determina que o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, deve fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para

o cometimento do dano apurado.

8.8.5. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e o município de Crisólita/MG, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve responder solidariamente pelo dano ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado.

CONCLUSÃO

9. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, ex-prefeito municipal de Crisólita/MG, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e apurar adequadamente o débito a ambos atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos envolvidos (subitens 8.8 a 8.8.5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, CPF 289.721.396-53, ex-prefeito do município de Crisólita/MG, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegação de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em razão da ausência de documentos e informações exigidas na prestação de contas, conforme descrição abaixo, que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico- financeira do objeto do Convênio 122/2008, celebrado com o município de Crisólita/MG, contrariando o art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto- lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 28, inciso X da IN STN 1/1997 e as cláusulas primeira, segunda, terceira, item II, letra “a”, “d” e “p”, e décima do mencionado convênio, bem como as disposições contidas na Lei 8.666/93 e em suas alterações posteriores e, ainda, a Portaria Interministerial 217/MPOG-MF, de 31/7/2006:

a.1) Conduta do Sr. Rivaldo Pereira dos Santos:

a.1.1) não apresentação de documentação comprobatória suficiente a comprovar a regularidade na aplicação dos recursos do Convênio 122/2008 (Siafi 625843), celebrado com o município de Crisólita/MG, como segue:

I – panfleto e declaração do responsável pelo almoxarifado, que ateste o recebimento e a distribuição dos insumos de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 36);

II – fotografias/filmagens que comprovem a efetiva realização do evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) e os itens de infraestrutura, conforme o plano de trabalho aprovado;

III – fotografias originais ou filmagens, que permitam identificar as bandas e músicos contratados;

IV – em relação ao processo de inexigibilidade, não foram encaminhados: a.1) justificativa embasamento legal para contratação por inexigibilidade de licitação; a.2) contrato de exclusividade entre a empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda. e os profissionais do setor artístico que realizaram os shows; a.3) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação; a.4) comprovante de publicação no Diário Oficial da União do extrato de contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas contratados no âmbito do convênio;

V – ausência de licitação para a contratação dos serviços de locação de palco, sonorização e mídia impressa, no valor de R\$ 60.000,00, conforme o plano de trabalho, em atendimento à exigência da empresa contratada;

VI – não encaminhamento da cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto de Renda (IR), referente à Nota Fiscal (NF) 001358, considerando que não houve retenção;

VII – não foi encaminhada a cópia da NF com identificação do número do convênio e atesto de que o serviço foi realizado;

VIII – ausência de justificativa para o fato de constar o número de uma conta bancária do município de Crisólita no verso do cheque 850001, que foi utilizado na gestão dos recursos conveniados.

a.2) Conduta da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.:

I – Receber recursos do Convênio 122/2008 (Siafi 625843), decorrente de contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, para a contratação de profissionais do setor artístico, que realizaram os shows, e para a contratação de serviços de locação de palco, sonorização e mídia impressa, ambos sem a comprovação da devida contrapartida em serviços.

a.3) Débito solidário:

VALOR ORIGINAL (REAL)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	27/6/2008

Valor atualizado até 15/6/2015: R\$ 435.899,27

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

11. Encaminhar cópia da Nota Técnica de Reanálise 206/2011, peça 1, p. 244-250), Nota Técnica de Reanálise financeira 0258/2013 (peça 1, p. 294-300) e do Relatório do Tomador de Contas Especial 239/2014 (peça 1, p. 354-364), que deverão subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SECEX-MG, em 15 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

RONALDO LACERDA SOUTO

TEFC – Mat. 735-8

Endereços para correspondência:

1 – Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, CPF 289.721.396-53

Praça José Quaresma da Costa, 8, Centro – Crisólita/MG, CEP. 39.885-000



2 – **Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31**, na pessoa do Sócio Administrador, Sr. Jairo de Cássio Teixeira, CPF nº 533.062.526-20

2.1 - Rua Vereador José Geraldo Sobreira, s/n, Centro – Caputira/MG, CEP. 36925-000; e

2.2 – Rua D 03, Conj. Hab. Sta. Helena – Centro, Caputira/MG – CEP. 36925-000

**Anexo I – Matriz de Responsabilização
(Memorando-Circular 33/2014 – Segecex)**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio MTur 122/2008.</p>	<p>Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, CPF 289.721.396-53, durante sua gestão à frente da Prefeitura Municipal de Crisólita/MG</p>	<p>2001 a 2008</p>	<p>Contratar, por inexigibilidade de licitação, sem observar a legislação vigente. Não apresentar documentação comprobatória suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos.</p>	<p>A ausência da documentação probatória da aplicação regular dos recursos transferidos ao município e a execução irregular da despesa deu causa à impugnação integral das despesas realizadas e a consequente constatação do dano ao erário.</p>	<p>Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável a firmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução do convênio são definidas em atos normativos bem difundidos e constaram no termo do convênio do qual o ex-prefeito foi signatário.</p>
<p>Não comprovação da execução dos serviços contratados pelo município conveniente. Participação em processo licitatório eivado de vícios.</p>	<p>Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31</p>	<p>18/6/2008 a 27/6/2008</p>	<p>Receber recursos do Convênio 1366/2008, sem oferecer a devida contrapartida. Participar de processo licitatório, por inexigibilidade de licitação, sem comprovar a regularidade na exclusividade do serviço prestado.</p>	<p>A contratação irregular e a não execução do Projeto, intitulado – “Festa de São João” sem obedecer às normas vigentes, acarretou a inobservância da legislação vigente e também prejuízos aos cofres públicos.</p>	<p>A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.</p>